



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429666

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1501011-77.2019.8.26.0081

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ADAMANTINA** contra a r. sentença de fls. 133, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **LUZINETE APARECIDA RODRIGUES DE PAULA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 154/162), o Município alega que, em outra execução fiscal, localizou bem passível de penhora. Aduz que o Tema 1.184 do E. STF não se aplica ao presente caso, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada antes de 19/12/2023. Argumenta que não foi respeitada a competência constitucional de cada ente federal, tal qual como previsto no artigo 30 da Constituição da República, em especial os incisos I e III, sendo que o apelante conta inclusive com legislação própria que permite a execução de débitos desde que atinjam 200 Unidades Fiscais do Município. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, além de o valor do débito cobrado ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01), verifica-se o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Observa-se, ainda, que o exequente não logrou localizar bens penhoráveis da executada e que somente após a prolação da r. sentença extintiva a exequente noticiou a localização de bens em outra execução.

Assim, verifica-se que quando da r. sentença, a execução de fato estava sem movimentação útil há mais de um ano, sem a localização de bens penhoráveis, o que enseja a sua extinção, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b” do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator